



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2075377-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante ROSANE MAGNANI, é impetrado MM. JUÍZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DA COMARCA DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.381

Mandado de Segurança nº 2075377-69.2025.8.26.0000

Impetrante: **ROSANE MAGNANI**

Impetrado: **JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SOROCABA**

Interessada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Mandado de segurança impetrado por Rosane Magnani contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Sorocaba, que inadmitiu recurso denominado "apelação" em ação de fornecimento de medicamentos, alegando erro grosseiro na denominação do recurso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o mandado de segurança pode ser conhecido por este Tribunal ou se deve ser processado pela Turma Recursal competente.

III. Razões de Decidir

3. O ato coator foi praticado por Juiz de Juizado Especial, sendo a competência para julgar o mandado de segurança da Turma Recursal, conforme Súm. nº 376, de 30/03/2.009, do STJ. 4. O mandado de segurança, embora não se confunda com recurso, produz efeitos similares e deve observar a competência da Turma Recursal, conforme art. 41, §1º, da Lei Fed. nº 9.099, de 26/09/1.995.

IV. Dispositivo e Tese

5. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO de remessa à Turma Recursal competente. 6. Tese de julgamento: "1. Competência para julgar mandado de segurança contra ato de Juizado Especial é da Turma Recursal."

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado diretamente neste E. Tribunal de Justiça, por **Rosane Magnani** em face da

r. **decisão** (fl. 08), proferida pelo **Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba**, nos autos da **AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**, ajuizada pela impetrante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **inadmitiu** o recurso interposto pela impetrante em face da r. sentença proferida naqueles autos, entendendo se tratar de erro grosseiro, já que a peça recursal foi denominada de “apelação”, ao passo que o recurso cabível seria o “recurso inominado”, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 12.153, de 22/12/2.009.

Alega a impetrante na presente ação, em síntese (fls. 01/03), que a denominação equivocada do recurso não compromete sua essência, pois o pedido e os fundamentos são compatíveis com o recurso cabível, o que atrai a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Com tais argumentos, pleiteia a concessão de medida liminar, para a suspensão dos efeitos da decisão que inadmitiu o recurso.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O presente mandado de segurança não deve ser conhecido.

Considerando que o ato coator teria sido praticado pelo **Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba**, tem-se que a **competência** para processar e julgar o presente mandado de segurança é da Turma Recursal competente, nos termos da Súmula nº 376, de 30/03/2.009, do Superior Tribunal de Justiça: “competete à Turma Recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Juizado Especial”.

Destaco que, embora o mandado de segurança em face de decisão judicial não se confunda com recurso, ele é apto a produzir os mesmos efeitos deste, de modo que também deve ser observada a previsão do art. 41, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 9.099, de 26/09/1.995¹, que prevê a competência da Turma Recursal para analisar os recursos interpostos em face de decisão proferida pelo Juizado Especial.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – COMPETÊNCIA – NÃO CONHECIMENTO – **OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS NÃO TÊM COMPETÊNCIA PARA REVER O DECIDIDO PELAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS** – Não conhecimento do writ, com remessa dos autos à Turma Recursal competente. **(Mandado de Segurança nº 2113711-17.2021.8.26.0000; Rel. Des. Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 25/05/2.021; Data de Reg.: 25/05/2.021)**

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO – IMPETRAÇÃO VISANDO REFORMA DE DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL, NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO – Inadmissibilidade – **Competência originária da própria Turma Recursal para julgar o writ que tenha por escopo o controle de mérito dos atos de juizado especial** – Aplicação da Súmula nº 376 do STJ – MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO, com determinação de remessa dos autos à E. Turma Recursal da Comarca de Osasco. **(Mandado de Segurança nº 2087117-63.2021.8.26.0000; Rel. Des. Souza Nery; Órgão Julg.: 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 25/05/2.021; Data de Reg.: 25/05/2.021)**

¹ Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

Portanto, o presente **mandado de segurança** não deve ser conhecido por este E. Tribunal de Justiça, sendo de rigor a sua remessa e redistribuição à Turma Recursal competente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **mandado de segurança**, que deverá ser **redistribuído à Turma Recursal competente**.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)